

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 23 / 10 / 07

(Rubrica do Presidente)



Data:

22 / 10 / 07

Número:

3321/07

DL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2007

PERÍODO: 2007 A 2008

PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO

VICE-PRESIDENTE: JOSE CARLOS AMARAL

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: ALEXANDER ZUCOLOPO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 170/07

INICIATIVA:

EDIL ROBERTO BASTOS

HISTÓRICO:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROROGAR POR MAIS SESSENTA DIAS A LICENÇA MATERNIDADE AS SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO;

Devolvido ao Autor conforme Art. 117, VIII do R.I - OF/EM/OP nº 3484-J. 11

LEITURA: 23 / 10 / 07

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *K*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLO GERAL:	3321/07
NÚMERO DE FÓLIO:	170/27
DATA PROTOCOLO:	22/10/07

07/18

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR POR MAIS 60 DIAS A LICENÇA MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prorrogação por mais 60 dias (sessenta) dias da licença- maternidade às servidoras do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único. O prazo para a contagem desse tempo será aplicado de acordo com as normas em vigor, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 2º- Fica estendido o benefício previsto no artigo 1 às servidoras do Poder Legislativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art.3º- Durante todo o período da licença-maternidade a mãe da criança não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem colocá-la em creche.

Art.4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim -E.S ,em 22 de Outubro de 2007.


Roberto Barbosa Bastos
Vereador PMN

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

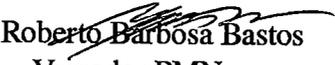
JUSTIFICATIVA:

67/14

Um dos avanços sociais de maior significado para a evolução da sociedade é a formação dos direitos básicos da criança e do adolescente. Nesse passo, o Estado brasileiro tornou-se signatário das decisões oriundas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos da Criança e do adolescente à condição de sujeitos de direitos.

Ocorre que, o êxito do crescimento e desenvolvimento da criança, desde a vida intra-uterina depende de inúmeros fatores do meio ambiente, principalmente da criação de vínculo afetivo adequado com seus pais. Assim, os laços fortes de apego dos filhos com suas mães e com seus pais, principalmente no primeiro ano de vida e, particularmente nos seis primeiros meses são indispensáveis ao surgimento da criança emocionalmente equilibrada. Para um processo biológico natural, ideal para a construção dessa ligação afetiva intensa que se faz no primeiro ano de vida é o aleitamento materno durante os primeiros seis meses de vida. A amamentação não se presta apenas a prover nutrição ao lactente, mas permite também o contato físico com a mãe, a identificação recíproca entre mãe e filho, bem como o despertar de respostas a estímulos sensoriais e emocionais.

Ao defender o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, estaremos assegurando a excelência dos fenômenos decisivos que se passam no primeiro ano, dos quais depende a saúde do cidadão e, como consequência; o bem estar de toda a sociedade. Assim é inadiável a formulação de mecanismos jurídicos que torne possível a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias determinada constitucionalmente. Contamos com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.


Roberto Barbosa Bastos
Vereador PMN

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOCUMENTO:	0L
PROTOCOLO GERAL:	3321/07
NÚMERO PRÓPRIO:	170/07
DATA PROTOCOLO:	22/10/07

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR POR MAIS 60 DIAS A LICENÇA MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prorrogação por mais 60 dias (sessenta) dias da licença- maternidade às servidoras do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único. O prazo para a contagem desse tempo será aplicado de acordo com as normas em vigor, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 2º- Fica estendido o benefício previsto no artigo 1 às servidoras do Poder Legislativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art.3º- Durante todo o período da licença-maternidade a mãe da criança não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem coloca-la em creche.

Art.4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim -E.S ,em 22 de Outubro de 2007.

Roberto Barbosa Bastos
Vereador PMN

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

Um dos avanços sociais de maior significado para a evolução da sociedade é a formação dos direitos básicos da criança e do adolescente. Nesse passo, o Estado brasileiro tornou-se signatário das decisões oriundas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos da Criança e do adolescente à condição de sujeitos de direitos.

Ocorre que, o êxito do crescimento e desenvolvimento da criança, desde a vida intra-uterina depende de inúmeros fatores do meio ambiente, principalmente da criação de vínculo afetivo adequado com seus pais. Assim, os laços fortes de apego dos filhos com suas mães e com seus pais, principalmente no primeiro ano de vida e, particularmente nos seis primeiros meses são indispensáveis ao surgimento da criança emocionalmente equilibrada. Para um processo biológico natural, ideal para a construção dessa ligação afetiva intensa que se faz no primeiro ano de vida é o aleitamento materno durante os primeiros seis meses de vida. A amamentação não se presta apenas a prover nutrição ao lactente, mas permite também o contato físico com a mãe, a identificação recíproca entre mãe e filho, bem como o despertar de respostas a estímulos sensoriais e emocionais.

Ao defender o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, estaremos assegurando a excelência dos fenômenos decisivos que se passam no primeiro ano, dos quais depende a saúde do cidadão e, como consequência; o bem estar de toda a sociedade. Assim é inadiável a formulação de mecanismos jurídicos que torne possível a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias determinada constitucionalmente. Contamos com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.


Roberto Barbosa Bastos
Vereador PMN

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 170/2007

INICIATIVA: Vereador Roberto Barbosa Bastos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais 60 dias a licença maternidade às servidoras públicas do município e dá outras providências".

Esta proposição já foi apresentada e rejeitada nesta sessão legislativa, sob o nº 49/2007, razão pela qual deverá ser devolvida a seu autor nos termos do art. 117, IV do Regimento Interno.

No aspecto formal, a matéria está regulada da Constituição da República, no art. 7º, inciso XVIII, com a seguinte redação:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;”

Possíveis projetos em tramitação no Congresso Nacional não possuem o condão de autorizar a modificação da legislação infraconstitucional.

Sob o aspecto formal o projeto se encontra eivado de inconstitucionalidade formal, tendo em vista contrariar o § 1.º, I, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, reprodução do § 1.º, II, do art. 61 da Constituição da República que determina:

“§ 1.º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei; “

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da mesma forma, a matéria se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM).

Tal entendimento está solidificado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou sobre o assunto em várias ocasiões, v.g.:

"Projeto. Iniciativa. Servidor Público. Direitos e Obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea *c* do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-04, *DJ* de 6-8-04). No mesmo sentido: ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-02, *DJ* de 19-12-02

Ou ainda:

"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, *c*, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-01, *DJ* de 24-8-01)"

Da mesma forma:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º da Lei estadual 6.782/95, incluído pela Lei estadual 6.991/97, resultante de emenda parlamentar, que estende a determinado grupo de servidores a vantagem prevista no caput do referido artigo. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de conhecer da ação, por considerar estar-se diante de ato normativo passível de controle concentrado. Vencido, no ponto, o relator, que não conhecia da ação e tornava insubsistente a liminar concedida, ao fundamento de se tratar de norma de efeito concreto. No mérito, entendeu-se que o preceito impugnado viola o art. 61, § 1º, II, *a* e *c* — que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico e aumento de sua remuneração — bem como o art. 63, I — que

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

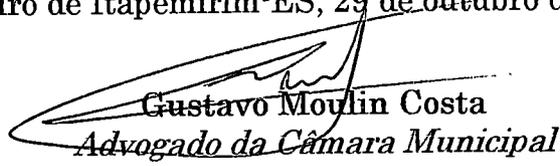
veda emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que acarrete aumento de despesa —, ambos da CF e de observância obrigatória pelos Estados-membros”. ADI 1729/RN, rel. Min. Eros Grau, 28.6.2006. (ADI-1729)

Após a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos pela devolução do projeto ao ilustre autor, nos termos do art. 117, IV e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito, inclusive, de se evitar futura Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de outubro de 2007.

Pt/gmc/rbb.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

09

OF. DL. Nº 159/07

DATA: 30/10/07

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR ALEXSANDER ZUCOLOTTI

Senhor Presidente,

DOCUMENTO:	42
PROTÓCOLO GERAL:	3407/07
NÚMERO PROJETO:	159/07
DATA PROTOCOLO:	30/10/07

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LÉG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
170/07				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO

Presidente

Segue(in) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

Obs.:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD-HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 170/2007

INICIATIVA: Edil Roberto Barbosa Bastos

RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR POR MAIS SESSENTA DIAS A LICENÇA MATERNIDADE AS SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria acatando o parecer Jurídico desta Casa de Leis.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das comissões, em 01 de Novembro de 2007.


Alexander Zucolotto – Presidente
Suplente: Alexandre Valdo Maitan


Alexandre Bastos Rodrigues - Relator
Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos


Nilton Gonçalves de Rezende – Membro
Suplente: Marcos Antônio Mansur

OK
JR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. / 2007

DOCUMENTO: OF/CM/GP
PROTOCOLO GERAL: 3484/07
NÚMERO PRÓPRIO:
DATA PROTOCOLO: 07/11/07

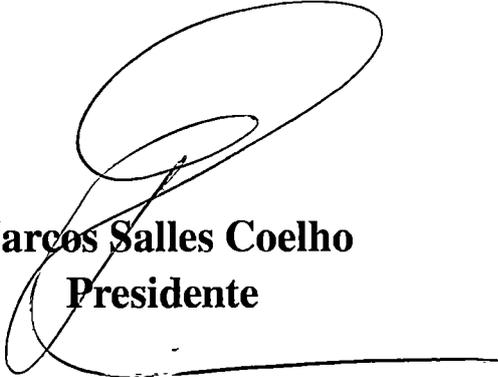
Cachoeiro de Itapemirim, 05 de novembro de 2007.

**o Vereador
Roberto Bastos**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 170/2007, em anexo.

Atenciosamente,


**Marcos Salles Coelho
Presidente**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolada em 05 fls

- 1 - 23 / 10 / 2007 - diário
- 2 - 29 / 10 / 2007 - Processo Jurídico Pb. 06 / 08
- 3 - 30 / 10 / 2007 - OF/DL/Comissão nº 159/07 - PGR - fl. 09
- 4 - 01 / 11 / 2007 - Processo Com. Constituinte - fl. 10
- 5 - 07 / 11 / 2007 - OF/EM/GP nº 3484/07 - fl. 11
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -